

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805-001-063/91-46
SESSÃO DE : 12 de setembro de 1994.
ACÓRDÃO Nº. : 108-1.387
RECURSO Nº. : 74.751
MATÉRIA : PIS - DEDUÇÃO EX.: DE 1988
RECORRENTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVENBRO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVENBRO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-01.386, de 12/09/94; vencido o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA (Relator) que votou pelo seu provimento integral, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 1994.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR - DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805-001-063/91-46
ACÓRDÃO Nº. : 108-1.387

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805-001-063/91-46
ACÓRDÃO Nº. : 108-1.387
RECURSO Nº. : 74.751
RECORRENTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado contra a recorrente, protocolado sob o nº 10805-001-062/91-83, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 74.751.

O reflexo refere-se ao PIS-DEDUÇÃO e se ampara no art. 3º, letra “a”, parágrafo primeiro da Lei nº 7/70 e art. 480 do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80).

A empresa impugnou a exigência, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 11/13.

Uma vez informado, subiu o processo à apreciação da autoridade singular, que manteve parcialmente a exigência, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a decisão de fls. 24/25.

Notificada dessa decisão em 26/08/92, conforme AR às fls. 30, a empresa interpôs o recurso de fls. 82/83, requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805-001-063/91-46
ACÓRDÃO Nº. : 108-1.387

VOTO - V E N C E D O R

CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - RELATOR

O recurso é tempestivo, preenchendo, outrossim, os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Ao processo decorrente aplica-se a decisão prolatada no processo matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato e de direito, tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente entre eles.

Isto posto, DOU, no mérito, provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência fiscal, nestes autos contida, ao decisório do Acórdão nº 108-01.386, do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 1994.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR - DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805-001-063/91-46
ACÓRDÃO Nº. : 108-1.387
RECURSO Nº. : 74.751

RECORRENTE: ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVENBRO LTDA.

V O T O - V E N C I D O

O processo decorrente deve ter o mesmo destino do principal, conforme o entendimento corrente e assente neste Colegiado, que conta com forte e uníssona jurisprudência em seu favor.

Assim, como naqueles autos posicionei-me no sentido de dar provimento integral ao recurso, entendo que neste feito também devo manifestar-me pelo cancelamento do auto de infração, eis que mera decorrência completamente instruída com peças reprografadas do processo matriz.

Neste rumo, peço vênias a meus ilustres pares para juntar, por cópia, a declaração de voto que fiz naqueles autos, para fundamentar o entendimento esposado.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 1994.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR 